



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.000814/2001-22
Recurso nº : 132.931
Acórdão nº : 303-33.572
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Recorrente : MÁRCIA APARECIDA MARQUES GODOY ME
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

Simplex. Exclusão. Ato declaratório desmotivado. Nulidade. Cerceamento do direito de defesa.

A motivação é pressuposto de fato e de direito para a validade do ato administrativo. Carece de motivação o ato declaratório de exclusão do Simplex com genérica e imprecisa referência a pendências perante a Dívida Ativa da União, sem a expressa indicação da existência de débitos inscritos e exigíveis e de suas respectivas identificações. O ato administrativo desmotivado cerceia o direito de defesa do contribuinte.

Processo que se declara nulo *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do processo *ab initio*, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 31 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Cuida-se de retorno de diligência à repartição de origem nos autos de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quinta Turma da DRJ Campinas (SP) que julgou irreparável o ato administrativo expedido para declarar a ora recorrente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples).

Adoto e transcrevo o inteiro teor do relatório de folha 29 que compõe o acórdão recorrido:

Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples, relativo à comunicação de exclusão da sistemática do Simples, pelo Ato Declaratório n.º 358.839, em virtude de pendências da empresa e/ou sócios com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 13).

2. Alegara a contribuinte que já havia parcelado seus débitos relativos à Contribuição Social e à Cofins (fl. 13, v).

3. Tal pleito foi indeferido pela DRF, sob a fundamentação de que a contribuinte não apresentou Certidão Negativa de Débitos para com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

4. Comunicada do indeferimento em 19/04/01 (fl. 14), a contribuinte apresentou, em 16/05/01 (fls. 1/2), sua manifestação de inconformidade contra o despacho denegatório, afirmando, em síntese, que já havia parcelado seus débitos e que já solicitara, na PGFN, novo pedido de Certidão Negativa, afirmando que certamente seria emitida Certidão Positiva com efeito de Negativa, tendo em vista o parcelamento não estar inteiramente quitado.

5. Tendo em vista a alegação da contribuinte, e que até janeiro de 2002 não havia sido juntado aos autos a aludida Certidão, esta DRJ devolveu o processo à DRF para que a interessada fosse intimada a apresentar a Certidão Negativa de Débitos para com a PGFN, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa (fl. 17).

6. Após duas tentativas de intimação (fls. 19/21), a DRF obteve êxito, intimando a contribuinte em seu novo endereço, em 25/02/05 (fls. 24/25). Não tendo havido atendimento por parte da interessada, foram os autos remetidos para esta DRJ.

Processo nº : 13839.000814/2001-22
Acórdão nº : 303-33.572

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: Débito Inscrito em Dívida Ativa. Opção.

As pessoas jurídicas que possuem débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em nome próprio ou de seus sócios, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão impedidas de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Campinas (SP), a empresa interpôs o recurso voluntário de folhas 34, no qual pede o reexame da matéria.

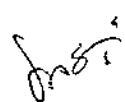
Dentre outros documentos, a peça recursal é instruída com duas certidões da dívida ativa da União: a de folha 36, expedida em 17 de março de 2005, positiva com efeito de negativa, certifica a existência de uma inscrição ativa com parcelamento em curso; a de folha 35, expedida em 30 de maio de 2005, certifica a inexistência de inscrições em nome da recorrente.

Na sessão de julgamento de 23 de março de 2006, por intermédio da Resolução 303-01.136, a conversão do julgamento do recurso em diligência à repartição de origem foi conduzida pelo voto que transcrevo:

Conforme relatado, versa a lide sobre a legitimidade da exclusão da ora recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples).

No entanto o ato declaratório que provocou a inauguração da lide não compõe os autos ora examinados.

Por conseguinte, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora promova a juntada do ato administrativo que declarou a empresa excluída do Simples.



Processo nº : 13839.000814/2001-22
Acórdão nº : 303-33.572

Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta câmara.

Em atendimento à determinação deste colegiado, foram acostados os documentos de folhas 56 a 65, dentre os quais se destaca o objeto da diligência: Ato Declaratório 358.839, expedido pelo titular da unidade da SRF em Jundiaí no dia 2 de outubro de 2000.

Concluída a juntada, a autoridade preparadora devolve os autos para julgamento em único volume, processado com 66 folhas.

É o relatório.



Processo nº : 13839.000814/2001-22
Acórdão nº : 303-33.572

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto em 16 de junho de 2005 porque tempestivo e desnecessária a garantia de instância: a matéria litigiosa é a exclusão da ora recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) exclusivamente motivada na existência de “pendências da empresa e/ou sócios junto a [sic] PGFN”.

Preliminarmente, entendo que afora a generalidade, a motivação do ato declaratório de exclusão de folha 57 também é imprecisa.

Com efeito, pendências junto à PGFN não é necessariamente igual à existência de débitos inscritos na Dívida Ativa e exigíveis, isso porque pendência é sinônimo de litígio, mas débito em litígio não significa débito inscrito e exigível, situação fática impeditiva da opção pelo Simples, por força do disposto no inciso XV do artigo 9º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

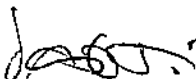
Por outro lado, o artigo 50 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, determina que os atos administrativos devem ser “motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (I) - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; [...]”.

Conseqüentemente, a motivação é pressuposto de fato e de direito para a validade do ato administrativo e carece de motivação o ato declaratório de exclusão do Simples com genérica e imprecisa referência a pendências perante a Dívida Ativa da União, sem a expressa indicação da existência de débitos inscritos e exigíveis e de suas respectivas identificações.

Ademais, o ato administrativo desmotivado cerceia o direito de defesa do contribuinte e o § 3º do artigo 15 da Lei 9.317, de 1996, introduzido à norma jurídica pela Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, determina a observância da “legislação relativa ao processo tributário administrativo”.

Com essas considerações, declaro nulo o processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator